

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 667/69, /de 2 julho de 1969, que “*Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências*”.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19, inciso II, do Capítulo V, do Decreto-lei nº 667/69, de 2 de julho de 1969, para adequação constitucional e unificação da estabilidade em relação a todos servidores públicos, sejam civis ou militares, passando a ser de 03 (três) anos, conforme se infere na Emenda Constitucional nº 19/1998.

Art. 2º O artigo 19, inciso II, do Capítulo V, do Decreto-lei nº 667/69, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo V*Do Pessoal das Polícias Militares*

...

Art. 19. Das estabilidades e perdas de postos, patentes e graduações:

...

II- o praça militar adquire a estabilidade após 03 (três) anos contados da formação no Curso Superior de Soldado; (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vislumbra dar maior alcance jurídico nas questões constitucionais que especifica e mitigar as constantes obstruções no Poder Judiciário acerca da matéria ora posta em apreço nesta Augusta Casa Legislativa.

O Judiciário encontra-se “*sufocado*” mediante as diversas demandas protocoladas diariamente e isso resulta numa via contramão à celeridade processual, requisito essencial para boa condução de um processo.

Atualmente, ao **praça** é determinado que preste serviços por 10 (dez) anos para a aquisição de estabilidade na corporação, o que chama-nos a atenção para um fato; os servidores públicos civis (concurados) necessitam de apenas 03 (três) anos para adquirir **estabilidade, conforme Emenda Constitucional 19/1998**.

Há necessidade imperiosa de se corrigir esta situação de desigualdade existente entre os servidores públicos pertencentes à Polícia Militar e Bombeiro Militar e os demais servidores públicos civis, uma vez que a busca da igualdade no tempo efetivo de serviço para atingir sua estabilidade funcional, que é de três anos, não fere hierarquia, tampouco disciplina.

A CRFB/88 prevê o tempo de três anos para que os servidores públicos tornem-se estáveis após posse em cargo público. No entanto, o Decreto-Lei 667/69 trouxe como previsão para estabilidade das praças, o período de 10 anos de efetivo serviço. Tal entendimento legal é arcaico, visto que anterior à própria constituinte vigente.

A propositura em apreço quer adotar novas medidas legais, critérios retilíneos e justos para que os praças adquiram estabilidade,



nos mesmos ditames que o servidor público civil, haja vista a desnecessidade do tempo excessivamente longo e distante.

O prazo elencado na CRFB/88 é assertivo para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, servindo também como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades.

As isagoges suscitadas e lançadas à verificação dessa Casa Legislativa merecem prosperar a fim de se **modernizar juridicamente os trâmites nas corporações** e acompanhar os **avanços com escopo na Constituição Federal**.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria de altíssima relevância e importância ao cenário jurídico militar.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
REPUBLICANOS/AM

